



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10611-000671/91-92

mfc

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.079

Recorrente: OFTALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

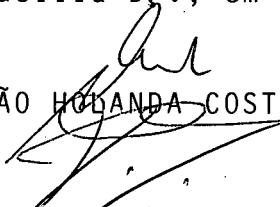
Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

RESOLUÇÃO Nº 303-537

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão de lançamento, e converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausente a Conselheira Sandra Maria Faroni.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.079 - RESOLUÇÃO N. 303-537
 RECORRENTE : OFTALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG
 RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

RELATORIO

Com a D.I. n. 4434, de 04/10/89, Oftalbrás Ind. Com. Ltda submeteu a despacho, como partes e acessórios para microscópio de oftalmologia, dez (10) CABEÇOTES OPTICOS DE MICROSCOPIOS OFTALMOLOGIA, modelo Op2 para operação com lentes objetivas de 200 mm, código 9011.90.9900 da TAB/SH (aliquotas de 10% e 15% para o I.I e o I.P.I., respectivamente - G.I. n. 33-89/2246-8.

Em ato de revisão aduaneira, entendeu o AFTN que, de acordo com a RGI n. 2 da NBM, o material importado deverá classificar-se como aparelhos completos ou acabados, como microscópios, no código NBM n. 9011.80.9900 (aliquotas de 30% e 15% para I.I. e I.P.I., respectivamente). Foi feita a exigência de diferença de impostos, correção monetária, juros de mora e multa do art. 80 a Lei n. 4502/64 (inciso II parágrafo quarto do art. 364 do RIPI).

Na impugnação, após conferir a definição do que é microscópio, nos dicionários da Língua Portuguesa, passa a empresa a descrever 2 tipos de microscópio, o primeiro sendo um microscópio simples e o segundo, um microscópio eletrônico que se compõe de diversas partes, todas essenciais ao seu funcionamento. E o conjunto que recebe o nome de microscópio e não uma parte como a ocular (cabeçote) ou a objetiva. Acrescenta que se o cabeçote óptico fosse o microscópio bastaria proceder-se ao desembaraço alfandegário dos mesmos e rapidamente revendê-los aos cirurgiões. A TAB contém a posição 9011.90 para partes e acessórios dos microscópios. O microscópio cirúrgico é formado de um conjunto de mais de mil peças. Em país nenhum é oferecido o cabeçote óptico do aparelho como sendo o próprio aparelho pois não passa de uma das partes que são inseridas junto do cabeçote óptico (fls. 14). Argumenta ainda que tendo sido considerado o despacho aduaneiro, a impugnação da classificação tarifária deveria ser feita dentro de cinco (5) dias a partir da última conferência aduaneira. Além disso, a CA-CEX do Banco do Brasil confirmou a classificação fiscal da mercadoria ao emitir a guia de importação à vista do catálogo comercial e da fatura "pro forma".

O autuante manifesta-se à fls. 37/38 para dizer que as partes inseridas para fabricar o microscópio cirúrgico, tais como fibra óptica, suporte, braço pantográfico e outras apenas visam sofisticá-lo e adaptá-lo como aparelho cirúrgico não descaracterizando o aparelho, o qual, se outra destinação tivesse, certamente não necessitaria de tais acessórios.

A decisão singular manteve a ação fiscal com o argumento de que é irrelevante a falta do suporte e do sistema de iluminação e que o próprio fabricante reconhece tal fato ao dizer que o aparelho é composto dos seguintes elementos: Microscópio, iluminação e o braço pantográfico.


Rec.: 115.079

Res.: 303-537

No recurso dirigido a este Terceiro Conselho, a empresa reedita suas razões de impugnação. Discute a revisão do despacho entendendo não ser permitida após esgotado o prazo de cinco dias a que se refere o art. 50 do Decreto-lei n. 37/66. Sobre esta questão, evoca voto proferido no Ac. da Apelação em MS n. 103 002-SF do antigo TFR e o conteúdo da Súmula n. 227 do antigo TFR, publicada no DJ do dia 27/11/86, à pá 23305:

"A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

E o relatório.



V O T O

Rejeito, inicialmente a preliminar arguida pela recorrente de ser impossível a revisão do despacho. Com efeito, o art. 54 do Decreto-lei n. 37/66 determina a realização dessa revisão para apuração de irregularidade no recolhimento de tributos e outros gravames. De seu turno o art. 149 do CTN prevê a revisão de Ofício do lançamento na eventualidade de erro, validade ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declarado obrigatório. No caso, questiona-se a correta classificação de mercadoria importada, elemento de declaração obrigatória para o importador. Não se trata, em absoluto, de alteração de critério, jurídico, dado que a classificação fiscal é aquela prevista na NBM/TAB em obediência à aspecto e consideração de natureza técnica conquanto de fundamento jurídico já que determinada em lei.

No mérito, trata-se de classificar na TAB a mercadoria descrita na D.I. como "cabeçote óptico e microscópio de oftalmologia, modelo Op2". A importadora adotara o código tarifário 9011.90.9900 como sendo "parte e acessório para microscópio" ao passo que a fiscalização entendendo tratar-se de conjunto que, ainda que incompleto apresenta as características essenciais de um microscópio óptico, optou pelo código 9011.80.9900, próprio para microscópios ópticos pois que "o cabeçote se presta perfeitamente ao uso como microscópio, necessitando tão só de um suporte e de um sistema de iluminação".

Na impugnação, a recorrente argumenta que diversas partes essenciais compõem um microscópio. O conjunto das partes recebe o nome de microscópio e não apenas a ocular (cabeçote) e a objetiva. Alerta que diversas outras partes são necessárias junto com o cabeçote para formar o microscópio: a fibra óptica para transmitir luz até a cabeça óptica; suportes adaptadores com "Knob" de sustentação; garfo de adaptação de cabeça óptica ao braço pantográfico da estática; braço pantográfico balanceado para focalização; sistema de ventilação; sistema de troca de lâmpada (se automático) além de outras mais.


Deve-se observar, neste passo, que o processo contém apenas a opinião do autuante e os argumentos da importadora sobre o material importado, ressentindo-se portanto da falta de parecer técnico que fundamente qualquer dos pontos de vista em contraditório.

Sou de parecer que se deverá complementar a instrução do processo, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da repartição de origem, para que o órgão técnico emita parecer e elucide se, tal como veio, o material chamando de "cabeçote" com as partes que o compõem já constitui a parte essencial do microscópio óptico. Pede-se descrever minuciosamente de que partes está composta o "cabeçote" e a

Rec.: 115.079
Res.: 303-537

função destas partes e componentes. Dever-se-á intimar a recorrente a apresentar catálogos técnicos e outras que publicações de que disponha para exame do INT. Por outro lado para que não se venha alegar cerceamento do direito de defesa, poderá o sujeito passivo formular seus quesitos dirigidos ao órgão técnico e ainda deverá ele ter ciência do resultado da diligência, para se manifestar, querendo.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator